

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10980.006506/96-79
Recurso nº : 116.831 – EX-OFFICIO
Matéria : IRPJ – EX. DE 1992
Recorrente : DRJ EM CURITIBA-PR
Interessada : PROVIDÊNCIA TRANSPORTES LTDA.
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.272

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO
Não se conhece do recurso de ofício interposto pela autoridade fiscal, quando o valor demandado for inferior a R\$ 500.000,00, fixado pela Portaria nº 333, de 11.12.97, do Ministro da Fazenda.

Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ EM CURITIBA-PR:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS-PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA-RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL.

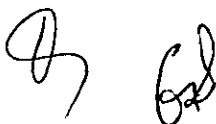
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10980.006506/96-79
ACÓRDÃO N°: 108-05.272

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegada da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, uma vez que a Decisão nº 2-382/97, prolatada às fls. 175/182, julgou parcialmente procedente o lançamento.

O crédito tributário exonerado alcançou o imposto de 86.059,01 UFIR (exercício de 1992) e R\$ 15.250,31 (períodos de apuração 1994 e 1995), bem assim a respectiva multa de ofício.

Este o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10980.006506/96-79
ACÓRDÃO N°: 108-05.272

VOTO

A Portaria/MF nº 333/97, editada em vista do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 62 da Medida Provisória nº 1.602/97 (artigo 67 da Lei nº 9.532/97), fixa em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, considerando-se, para os créditos lançados em UFIR, o valor desta na data da decisão.

Estando o montante exonerado nos presentes autos aquém desse limite, não há que se tomar conhecimento do recurso, tornando-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão da autoridade monocrática.

Sala das Sessões (DF), em 18 de agosto de 1998


TÂNIA KOETZ MOREIRA - RELATORA

